



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.859 - RJ (2010/0100746-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : VALE S/A**  
**ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – ART. 1º, § 3º, I, DA LEI N. 9.703/98 – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL – PRECEDENTES.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame do dispositivo de lei invocado pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os embargos de declaração são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, ainda que interlocutórias, suspendendo o prazo recursal para a interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). GUSTAVO FERNANDES, pela parte RECORRENTE: VALE  
S/A

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.859 - RJ (2010/0100746-2)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : VALE S/A  
**ADVOGADO** : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto por VALE S/A, com base no permissivo constitucional, alínea "a", contra acórdão do TRF da 2ª Região que sustentou que os embargos de declaração não são a via adequada para reforma de decisão interlocutória, pois seus pressupostos de admissibilidade são a existência de contradição, obscuridade ou omissão.

A ementa do julgado: (fl. 520e)

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS.**

*I - Importante ressaltar que a respeito das alegações expostas no presente recurso, as mesmas não merecem prosperar, uma vez que o Agravo de Instrumento foi interposto com o fito de reformar a decisão interlocutória que rejeitou os Embargos de Declaração.*

*II - É cediço que os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração são a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decisum. Deve ser ressaltado que esse rol determinado pelo artigo 536 do Diploma Legal é taxativo, não permitindo assim, interpretação extensiva do dispositivo legal.*

*III - Assim, inexiste o vício apontado, vez que se depreende da leitura do inteiro teor das decisões acima citadas, que a agravante pretende a reforma da decisão proferida, devendo, portanto, buscar a via adequada para sua efetiva satisfação.*

*IV- Agravo Interno não provido."*

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. (fls. 533/536e)

Nas razões do recurso especial, sustenta que houve violação do art. 162, § 2º, art. 522; art. 535, II e art. 538, todos do Código de Processo Civil, bem como violação do art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 9.703/98, porquanto aduz que a oposição de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, e que estes são cabíveis contra qualquer decisão judicial.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 595/606e, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 608/609e).

É, no essencial, o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.859 - RJ (2010/0100746-2)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – ART. 1º, § 3º, I, DA LEI N. 9.703/98 – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL – PRECEDENTES.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame do dispositivo de lei invocado pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os embargos de declaração são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, ainda que interlocutórias, suspendendo o prazo recursal para a interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e provido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

O Tribunal de origem sustentou em seu acórdão que os embargos de declaração não são a via adequada para a modificação de decisão interlocutória, sendo indevida a oposição de aclaratórios. A recorrente sustenta que os embargos são cabíveis em qualquer decisão, suspendendo o prazo para a interposição de outros recursos até que haja seu julgamento.

Com razão a recorrente, em parte.

**DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.**

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"*. (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

### DA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Outrossim, não houve pronunciamento pela Corte *a quo* quanto ao art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 9.703/98, sequer implicitamente. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

### DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

No mérito, assiste razão à recorrente. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os embargos de declaração são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, ainda que interlocutórias, suspendendo o prazo recursal para a interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).

Neste sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos e conhecidos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 538 do CPC.*

2. *'Os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, inclusive as interlocutórias. (...) Os embargos de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração tempestivamente apresentados, ainda que rejeitados, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária e não a sua desconsideração.' (REsp 1.074.334/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20.4.2009) 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.103.431/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 5.11.2009, DJe 26.11.2009.)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da possibilidade de oposição de embargos de declaração em face de quaisquer decisões judiciais, inclusive decisão interlocutória, e, quando tempestivamente opostos, possuem o condão de interromper o prazo recursal.

2. Recurso especial provido para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento e determinar que o Tribunal de origem prossiga o julgamento."

(REsp 1.124.876/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8.9.2009, DJe 23.9.2009.)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.**

1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, inclusive as interlocutórias. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).

2. Os embargos de declaração tempestivamente apresentados, ainda que rejeitados, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária e não a sua desconsideração. Precedentes: REsp 768526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 11/04/2007; REsp 762384/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/12/2005; REsp 643612/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005; REsp 590179/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 13/02/2006.

3. In casu, trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão interlocutória proferida por juízo de primeira instância. Rejeitados os embargos e interposto agravo de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*instrumento, o Tribunal de origem entendeu que os embargos protelatórios não tinham o condão de interromper o prazo recursal, razão pelo qual não conheceram do agravo de instrumento por serem intempestivos.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento."*

(REsp 1.074.334/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.3.2009, DJe 20.4.2009.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial, dou-lhe provimento, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame do mérito do agravo de instrumento interposto.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0100746-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.196.859 / RJ**

Números Origem: 0054040145747 199851010021761 200702010084838 9800021760

PAUTA: 17/08/2010

JULGADO: 17/08/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VALE S/A  
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II/ Imposto sobre Importação

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). GUSTAVO FERNANDES, pela parte RECORRENTE: VALE S/A

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária